



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028764/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/07/2018
Hora: 09:00
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

51
Núcleo de Souza Duarte
Mst. 228.514-9

Processo : 030028764/2017
Data : 24/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : JOAO FELIPE CHAGAS BRASIL
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : JOAO FELIPE CHAGAS BRASIL
Hora : 16:54
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Processo 030/028764/2017 – João Felipe Chagas Brasil – IPTU – Rev. Lançamento (Rec. Ofício e Voluntário).

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária que julgou parcialmente procedente impugnação à lançamento complementar IPTU 2016-2017 do imóvel situado na Rua Nóbrega no. 100/1103, Icaraí, inscrição 251347-1.

De fl. 03-17 a impugnação que, em resumo, alega a incorreta identificação do sujeito passivo por não ser ainda o Impugnante proprietário do imóvel antes do dia 1º de janeiro de cada exercício lançado, vindo a ser somente em 06/02/2017, não sendo responsável nos termos do art. 130 do CTN; a apuração equivocada da cobrança complementar à luz do art. 142 do CTN, gerando prejuízo a sua defesa por falta de fundamentos e elementos essenciais; ausência de fundamento legal para realização do lançamento de ofício por violação do item VIII do art. 149 do CTN, não tendo sido evidenciado fato desconhecido da autoridade administrativa que o justificasse; para ao final requerer o cancelamento do procedimento fiscal em preliminar por identificação errônea do contribuinte (não era ainda proprietário do imóvel) e demonstração inequívoca em justificativa do lançamento para, no mérito, alegar impossibilidade do lançamento por inexistência de fato não conhecido como determina o citado art. 149, VIII, do CTN.

Às fls. 26-35, parecer FCEA que, a exemplo de outros feitos, pontifica pela validade do lançamento 2016-2017 com base no art. 149, VIII, do CTN, por entender ser a situação referente à “fato novo, identificado posteriormente pela Coordenação de Tributação que a empresa responsável pela manutenção e alimentação do sistema E-cidade não processou corretamente (fl. 29). Logo, situação perfeitamente enquadrável na hipótese VIII do dispositivo legal citado, ou seja, de “fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior”

Contudo, relativamente a sujeição atribuída ao Impugnante quanto aos exercícios lançados (2016-2017), reconhece o dever de sua exclusão com base na ressalva expressa no art. 130 do CTN, c/c os termos da letra “c” da cláusula 5ª, da Escritura de Compra e Venda (traslado), pelo fato da prova de quitação dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel até a data de sua aquisição pelo Impugnante em 06/02/2017, devendo recair, assim, o ônus tributário à conta dos alienantes até esta data.

Relativamente à incidência dos ônus de juros moratórios e multa de mora apontados pelo lançamento, igualmente, como nos casos de mesma espécie, posiciona-se o parecer no sentido de sua retirada por se tratar de erro imputado à Administração.

Em conclusão, opina pelo deferimento parcial do pedido, para cancelar o lançamento complementar IPTU 2016-2017, denegando, todavia, o pedido no formulado do efeito “ex nunc” como pleiteado (fls. 32 e 35).

De fl. 36, a decisão com base no parecer FCEA no sentido do cancelamento do lançamento complementar 2016-2017 em nome da Impugnante, com novo lançamento na pessoa dos alienantes do imóvel.

De fls. 40-54 o presente Recurso Voluntário, tempestivo, que, de rigor, reitera nos mesmos termos antes apresentados suas razões, para requerer, ao final, seu provimento.

É o relatório.

Como referido, toma a decisão por base, na íntegra, o bem lançado parecer FCEA, não merecendo assim seu comando reparo quanto ao cancelamento do lançamento complementar 2016-2017, à conta do Impugnante, por erro de pessoa.

Contudo, relativamente à possibilidade e conseqüente ordem de novo lançamento em nome de terceiros que não figuraram como partes no presente feito, somos de recomendar o provimento do Recurso de Ofício como em processo anterior (030/028685/2017), tendo em vista ter sido motivado o lançamento por “erro de informática”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028764/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/07/2018
Hora: 09:00
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Sergio Dalia Barbosa
Mat. 228.514-8

em processamento de dados já detidos pelo órgão lançador (parecer FCEA), fato que, demonstrado de forma clara, encerra contradição ou conciliação insuperável com o art. 149, VIII, do CTN, em sua literal formulação. Fato é que não se pode dissociar ou destacar o erro de "processamento de dados/informática" do procedimento de lançamento para classifica-lo como fato não conhecido como pretende o Fisco. No caso, culminou este erro com a expedição da "notificação de lançamento" (fl. 20) que, como sabido, constitui ato imprescindível do procedimento para sua validade (arts. 145; 160; CTN).

Pelo exposto, é o parecer para negar provimento ao Recurso de ofício quanto ao cancelamento do lançamento complementar 2016-2017 por erro de pessoa; e dar provimento ao Recurso Voluntário relativamente à impossibilidade jurídica de novo lançamento com efeito "ex tunc" (2016-2017).

É o parecer.

Em 17 de Julho 2018

Sergio Dalia Barbosa
Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028764/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/07/2018
Hora: 11:15
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim


Nilceia de Souza Duarte
Mar. 23/07/2018

Processo : 030028764/2017
Data : 24/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : JOAO FELIPE CHAGAS BRASIL
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : JOAO FELIPE CHAGAS BRASIL
Hora : 16:54
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor para relatar.

FCCN, em 24 de julho de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





60

Processo 030/028764/2017	Data 10/01/2019	Rubrica	Folhas
-----------------------------	--------------------	---------	--------

Notificação de lançamento do IPTU
Recorrente: JOÃO FELIPE CHAGAS BRASIL

IPTU. Lançamento complementar do imposto. Decisão de primeira instância no sentido do cancelamento total do lançamento efetuado, por erro na determinação do sujeito passivo, pois o notificado só adquiriu a propriedade do imóvel após a ocorrência dos fatos geradores em que se fundamentou o lançamento efetuado. Recurso de ofício não provido. Recurso voluntário indeferido de plano por inépcia em função da falta de causa de pedir, nos termos do art. 11, §1º, I, da Lei nº 3.368/18.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Tratam-se de recursos voluntário e de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a petição apresentada pelo recorrente que deu origem à impugnação de lançamento complementar de IPTU correspondente aos anos de 2016 e 2017. Quanto ao crédito do imposto objeto da impugnação, a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, julgando que não poderia ter sido lançado o imposto em nome do recorrente em razão de este só ter adquirido a propriedade do imóvel que ensejou a exação em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores em que se fundamentou o lançamento do imposto.

O contribuinte, porém, pediu também que os critérios que levaram a Fazenda Pública a efetuar os lançamentos complementares aos lançamentos do IPTU não fossem aplicados aos anos seguintes àqueles dos créditos impugnados até a decisão final em âmbito administrativo sobre o lançamento impugnado. No parecer do FCEA sobre este assunto, esclareceu-se que a impugnação de lançamento não é o instrumento adequado para se discutir lançamentos futuros. Além disso, o parecer ressalta que não houve alteração de metodologia de apuração do imposto no lançamento complementar e sim uma correção realizada em um dos parâmetros cadastrais, o número de unidades construídas no lote, que não foi levado em consideração nos lançamentos via carnê de 2016 e 2017 por conta de um erro de processamento do sistema de emissão dos carnês, correção esta que tem de ser feita em relação aos lançamentos de 2018 em diante, não tendo fundamento o lançamento complementar em mudança de critério jurídico e sim em



Processo 030/028764/2017	Data 10/01/2019	Rubrica	Folhas 61
-----------------------------	--------------------	---------	------------------


Carlos Mauro Naylor – Relator.



PREFEITURA DE NITERÓI

62
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/028764/17

DATA: - 10/01/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1090º SESSÃO HORA: - 13:00

DATA: 10/01/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus Macedo
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 10 de janeiro de 2018

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

63
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1090ª Sessão Ordinária

DATA: - 10/01/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028764/2017 – SR. JOÃO FELIPE CHAGAS BRASIL

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: A mesma
RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do não provimento do Recurso de Ofício, conseqüentemente não provido. Quanto ao Recurso Voluntário, este foi indeferido de plano, por inépcia em função da falta de causa de pedir, nos termos do art. 11, § 1º, I, da Lei nº.3368/2018.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2298/2019

“IPTU – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO IMPOSTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO SENTIDO DO CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO EFETUADO, POR ERRO NA DETERMINAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, POIS O NOTIFICADO SÓ ADQUIRIU A PROPRIEDADE DO IMÓVEL APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES EM QUE SE FUNDAMENTOU O LANÇAMENTO EFETUADO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO INDEFERIDO DE PLANO POR INÉPCIA EM FUNÇÃO DA FALTA DE CAUSA DE PEDIR, NOS TERMOS DO ART. 11, § 1º, I DA LEI 3368/18.”

FCCN em 10 de janeiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

6h
Vilçia de Souza Duan
Nº 228.514-8

 **NITERÓI**
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028.764/2017
"SR. JOÃO FELIPE CHAGAS BRASIL"
RECURSO DE OFÍCIO
MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, não provendo-o. Quanto ao Recurso Voluntário, este foi indeferido de plano, por inépcia em função da falta de causa de pedir, nos termos do art. 11, § 1º. I, da Lei nº 3368/18.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 81A da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 10 de janeiro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028764/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/01/2019
Hora: 14:30
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

65
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.121-0

Processo : 030028764/2017
Data : 24/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : JOAO FELIPE CHAGAS BRASIL
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : JOAO FELIPE CHAGAS BRASIL
Hora : 16:54
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face ao disposto no art. 20, nº XXX e art. 107 do Decreto nº 9;735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2298/2019: - IPTU - Lançamento complementar do imposto. Decisão de Primeira Instância no sentido do cancelamento do lançamento efetuado, por erro na determinação do sujeito passivo, pois o notificado só adquiriu a propriedade do imóvel após a ocorrência dos fatos geradores em que se fundamentou o lançamento efetuado. Recurso de Ofício não provido. Recurso Voluntário indeferido de plano por inépcia em função da falta de causa de pedir, nos termos do art. 11, § 1ª, I da Lei nº 3368/18".

FCCN, em 29 de janeiro de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.121-0

Ao FCCN

Publicado D.O. de 02/02/19
em 04/02/19
FCAD MLBFans

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

30/28764/17

66

MHSFarias
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

02, 03 e 04 de
fevereiro de 2019.

ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, XIII, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º; c/c com artº 247, todos da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 9:00 horas às 16:30 horas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despachos do Presidente do FCCN

30/28764/17 – JOÃO FELIPE CHAGAS BRASIL. - "ACÓRDÃO Nº 2298/2019: IPTU – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO IMPOSTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO SENTIDO DO CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO EFETUADO, POR ERRO NA DETERMINAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, POIS O NOTIFICADO SÓ ADQUIRIU A PROPRIEDADE DO IMÓVEL APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS

GERADORES EM QUE SE FUNDAMENTOU O LANÇAMENTO EFETUADO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO INDEFERIDO DE PLANO POR INÉPCIA EM FUNÇÃO DA FALTA DE CAUSA DE PEDIR, NOS TERMOS DO ART. 11, § 1º, I, DA LEI 3368/18. "

30/28684/17 – NEUDA MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. - "ACÓRDÃO Nº 2299/2019: - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO IMPOSTO. RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO PELO PAGAMENTO DO MONTANTE INTEGRAL LANÇADO ANTES MESMO DO PROFERIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. "

30/8108/18 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL. - "ACÓRDÃO Nº 2301/2019: - ITBIM - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

30/5982/18 - MARCELO MENDES DE AZEVEDO - "ACÓRDÃO Nº 2303/2019: - ITBIM - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Despachos do Diretor

- Intimação nº 007616, de 17/01/19, Pettersen Jose Correa Herdy, nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo nº: 130/000006/2019 - DROGARIA PACHECO S/A- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o auto de infração nº 03114. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08. Base legal: Artigos 506e 519 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/000005/2019 - DROGARIA PACHECO S/A- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o auto de infração nº 03113. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08. Base legal: Artigos 506e 519 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/002736/2018 - DROGARIA PACHECO S/A- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o auto de infração nº 03109. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08. Base legal: Artigos 506e 519 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/000042/2019 - Itau Unibanco S/A- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o auto de infração nº 02382. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08. Base legal: Artigos 506e 519 da lei 2624/08.

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público o

Edital de Interdição nº 001/2019 QUIOSQUE 01

Edital de Interdição nº 002/2019 QUIOSQUE 02

Edital de Interdição nº 003/2019 QUIOSQUE 03

Edital de Interdição nº 004/2019 QUIOSQUE 04

E as intimações abaixo:

- intimação nº 008836, de 31/01/19, quiosque 03;

- intimação nº 008837, de 31/01/19, quiosque 04.

nos termos do artigo 452 ao 458 da Lei 2624/08.

GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL

Corrigenda

PORT. Nº 009/2019 - Na portaria 095/2018 publicada em 13/12/2018, onde se lê PORTARIA Nº 061/2018 – CORREGEDORIA, leia-se PORTARIA Nº 095/2018 – CORREGEDORIA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Considerando a Lei Municipal nº 2952/12, convocam-se para procedimentos administrativos, Conselheiros Suplentes para exercício nos Conselhos Tutelares de Niterói, conforme discriminado abaixo:

Conselheiro Suplente	Período	Conselheiro Titular
Vinicius Silva de Souza	01/02/2019 A 02/03/2019	Raphael Lírio Guimarães - Matr. 239716-0 – CTI (Férias)
*Monique Seabra Melo Oliveira	11/02/2019 A 12/03/2019	Joel Marcelo Lima Lopes – Matr. 236650-8 CT II (Férias)